

Registro: 2021.0000020729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008202-40.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante NAHIM MORAES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante OSIRIS RIBEIRO (MENOR) e Apelado MOGIAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e o deram, parcialmente, ao do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 15.377 Apelação Cível nº 1008202-40.2017.8.26.0361

Comarca de Mogi das Cruzes / 3ª Vara Cível Apelantes/Apelados: Nahim Moraes de Araújo, Osiris Ribeiro e Mogiaço Comercial Ltda.

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Atropelamento do autor, no passeio público, por motocicleta - Acolhimento parcial dos pedidos formulados em sentença - Apelação - Responsabilidade evidenciada do condutor, que não prova que a ocorrência se deu por fortuito externo -Motociclista que se encontrava, no momento do acidente, a serviço da sua empregadora, fato evidenciado por prova documental - Prejuízo estético demonstrado em laudo pericial, admitida a cumulação de indenizações - Danos morais de repercussões intensas e evidenciados ante a comprovação, de intervenção cirúrgica, com sequelas consequente tratamento médico temporárias e Sucumbência processual dos réus que prevalece, desconsiderado o exagero no pleito inicial por danos morais - Recurso do réu improvido e provimento parcial ao do autor.

Sentença proferida a fl. 505/9 acolheu parcialmente ação indenizatória, fundada em danos provocados por acidente lesando motociclista, proposta por Osiris Ribeiro contra Nahim Moraes de Araújo e Mogiaço Comercial Ltda., condenando o primeiro em R\$ 8.000,00, por danos morais e, atribuindo ao autor os ônus processuais, inclusive honorários de advogado de 15% do valor da condenação. Julgou improcedente a ação contra a 2ª ré, suportando o autor daí decorrentes.

Recorre Nahim, pretendendo a reforma do julgado, por não se conformar com a indenização concedida.



Sustenta que o atropelamento do autor se deu em razão dele ter sido atingido por uma linha de pipa no leito carroçável - fortuito externo, que caracteriza motivo de força maior - que o fez perder a controle da sua motocicleta e atingir o autor.

Recorre o autor, insistindo na legitimidade passiva da Mogiaço, uma vez que Nahim prestava-lhe serviços no momento do acidente. Sustenta, ainda, que o laudo pericial constatou a ocorrência de danos estéticos e que comporta majoração a indenização fixada a título de danos morais.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e contrariados.

Manifestação do Ministério Público sobre desinteresse na intervenção, posto que atingiu o autor a maioridade.

Este é o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Somente o recurso do autor comporta provimento.

A sentença proferida está assim fundamentada:

(...)



É fato incontroverso nos autos que o réu Nahim, ao perder o controle da direção de sua moto, veio a atingir o autor, que estava parado na calçada, tendo este sido levado de ambulância ao hospital, necessitando de intervenção cirúrgica, repouso de um mês, bem como a realização de tratamento com remédios e fisioterapia.

Anoto que, embora o réu alegue que perdeu o controle da motocicleta por haver sido atingido por uma linha de pipa, este não comprovou a ocorrência de qualquer causa dirimente de sua responsabilidade, conforme lhe incumbia.

Apesar de o réu alegar que agiu em estado de necessidade, consubstanciado no artigo 188, II, do Código Civil, ao tentar se desvencilhar de linha de pipa que o atingia, tal fato não ilide sua responsabilidade de indenizar o terceiro que não concorreu para o perigo, conforme artigos 929 e 930, do Código Civil.

Ou seja, ainda que se demonstrasse verdadeira a versão apresentada pelo réu nos autos, mesmo assim ele teria o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos de forma direta (independentemente do direito de regresso contra o terceiro culpado pelo perigo). Dessa forma, deve o réu ser condenado a ressarcir os prejuízos causados, sobre o que se passa a dar atenção.



Com relação ao pedido do autor de condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia ao autor, não vislumbro cabível o seu acolhimento.

Isso porque, no laudo pericial apresentado aos autos, especificamente à folha 453, consta, expressamente, a seguinte conclusão pelo perito: "Não apresenta incapacidade para o trabalho. Não apresenta incapacidade para atividades da vida diária.".

Nesse sentido, não há falar em qualquer impossibilidade de exercício de atividades laborais pelo autor, que pudesse justificar a procedência do pedido de pagamento de pensão vitalícia em seu favor. Improcedentes, portanto, tais pedidos.

No que tange aos alegados danos estéticos, também não restaram configurados.

Ressalte-se que a indenização por danos estéticos somente tem lugar quando a vítima do evento danoso apresenta cicatrizes, aleijões ou marcas que causam repulsa a terceiros e atrapalhem a sua vida social o que não é o caso dos autos, notadamente.

Ficou comprovado que o autor sofreu lesões em seu corpo, entretanto, não são lesões que alteram a forma de



origem da vítima, ou que causam afeamento significativo do corpo do autor, que pudessem permitir o pagamento da indenização pleiteada a este título.

Destarte, a improcedência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos estéticos é medida que se impõe.

De outro lado, reputo caracterizados os danos morais alegados pelo autor.

Deve-se entender que o acidente sofrido pelo autor, que ocasionou lesões em seu corpo, além da necessidade de ser encaminhado a pronto socorro por ambulância, de receber atendimento médico, tendo que se submeter à cirurgia, ficar de repouso por volta de um mês, além de tratamento com remédios e fisioterapia de que precisou, gerou danos aos direitos da personalidade do autor, uma vez que a situação vivenciada representou dor física e abalo psicológico incomuns, que extrapolam o conceito de "mero dissabor", abrindo-se a via da reparação pelos danos morais.

Portanto, verificado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil.

É tortuosa a tarefa do magistrado de arbitrar o



valor devido a título de indenização por danos morais. Isso porque, pela própria essência do instituto, os danos morais não são aferíveis de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, ao longo dos anos, consentiram que o valor da indenização deve servir a um duplo propósito. Primeiramente, deve servir de lenitivo para a vítima, como forma de aplacar o sofrimento a que foi submetida. De outro lado, deve servir como penalização do autor do ilícito, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro.

Atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da indenização, seu arbitramento deverá encontrar parâmetros na amplitude do dano sofrido; o grau de culpa do autor do ilícito; e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas. Não deverá ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao autor do ilícito, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

À luz dos parâmetros acima descritos, e considerando que os ferimentos sofridos, apesar de graves, não acarretaram maiores limitações ao autor, entendo suficiente às finalidades do instituto o arbitramento do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atende satisfatoriamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo ainda a finalidade de amenizar o



sofrimento da vítima e penalizar o infrator, para evitar e desencorajar a repetição de casos semelhantes.

Mas, respeitada esta conclusão, a decisão comporta modificação.

É mesmo a Mogiaço Comercial Ltda. parte legítima para a ação proposta , pois o evento se deu em horário de efetivo trabalho do seu funcionário. O fato está documentado como ocorrido às 16:13 horas, do dia 2.7.2015, no boletim de ocorrência e período de trabalho do corréu ia até as 17 horas, como demonstra o documento de fl. 316

O documento mostra que Nahim fez hora extra no horário entre 12 e 13 horas, atrasando o seu almoço e só saíu para tanto às 15:49, quando ainda a serviço da Mogiaço.

E tanto estava ainda aos serviços dela que o INSS considerou o fato como acidente do trabalho (vide fl. 317).

É co-responsável pelo evento a ré, tal como prevê o art. 932, III, do Código Civil, o que se declara para os devidos fins de direito.

E, no mérito, a tese defensiva de fortuito externo, impedindo outra conduta do réu, não foi provada a ainda



que o fosse não isentaria a parte porque fora o seu veículo o causador do dano.

A vítima foi atingida no passeio público.

Por outro lado, comporta modificação a decisão, quanto às indenizações pelos danos estéticos e morais.

O primeiro porque o perito do IMESC, ao mesmo tempo que concluiu a inexistência de sequelas definitivas no autor, no laudo apresentado, quanto aos estéticos, concluiu (fl. 442/52):

"Ocorreu mudança estética no segmento corporal atingido, considerada de grau moderado."

Como se vê, o autor, em decorrência do acidente, sofreu sequelas cicatriciais em ombro esquerdo e cabeça, caracterizado o dano estético, evidenciado também pelas fotografias juntadas aos autos (fl. 532/4).

E que o dano moral no caso deve ser indenizado não há dúvida, até porque restaram evidenciados dissabores e prejuízos ao autor, que sofreu ferimentos de certa gravidade (TCE e fratura do ramo isquio público direito), tendo que passar, inclusive, por craniectomia parieto occiptal direita,



para correção de afundamento (fl. 447), observados os tratamentos necessários à sua recuperação e as vicissitudes e dificuldades que normalmente acontecimentos deste naipe provocam no homem comum e que o obrigaram a se afastar de suas atividades profissionais por, pelo menos, 120 dias (fl. 453).

Já está sumulado que é lícita a cumulação por danos estético e moral, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 387), de sorte que, sopesados estes danos, dentro de critérios razoáveis e proporcionais, nisso considerando as condições financeiras do apelado, fixa-se valor devido em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um deles.

Os valores serão atualizados a partir desta data em que são fixados e acrescidos de juros de mora desde a do evento.

A sucumbência aqui é preponderante dos réus, pois o exagero no pleito de dano moral não gera sucumbência recíproca, de tal arte que eles responderão pelas custas do processo, inclusive honorários periciais e de advogado de 15% do total devido.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso do réu e provê, parcialmente, o do autor.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira



Desembargador Relator (assinatura eletrônica)